



C0072127A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-134/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, conforme redação a seguir:

'Art.12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas, restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e outros de natureza similar deverão dispor de espaço reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. Ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápio em Braille, com tamanho da fonte, igual ou superior a 28, a fim de atender às necessidades dos portadores de deficiência visual, os locais e estabelecimentos do rol do caput desse parágrafo e os estabelecimentos congêneres em todo país.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo dar melhor autonomia aos portadores de deficiência visual a possibilidade de que escolham sozinhos o que desejam consumir em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres, através de cardápios em Braille e com letras de fonte grande.

Atualmente, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 528.624 pessoas com deficiência visual, e 6.056.654 pessoas com baixa visão ou visão subnormal (grande e permanecente dificuldade de enxergar), conforme dados do Censo de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Dorina Nowill para cegos.

Importa ressaltar, que os direitos vão se ampliando e ao passo de cada conquista, determinados estágios acabam surgindo e novas necessidades se destacam, não sendo suficiente a legislação presente, ensejando lugar a novas que venham atender as reais demandas. Portanto, todo esforço para dar dignidade, qualidade de vida à essas pessoas devem ser empreendidos.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. E nossos atuais governantes estão empenhados em dar prioridade ao atendimento dele, em busca de um Brasil que se desenvolve levando bem-estar à toda sua população. Destaca-se, assim, a essencialidade desse nobre princípio.

Ademais, por ser o dever de todos, em especial dos membros desta Casa, de buscar solução para melhorar as condições de vida em sociedade e para a

população em especial daqueles que necessitam de uma atenção especial, apresento a presente proposição, pedindo o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação, uma vez que busca-se atenuar as dificuldades vividas diariamente por deficientes visuais em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Federal – PRB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
